



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 733 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 191ª de 11/11/2004

PROCESSO N° 1/000361/2001

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/20001515

RECORRENTE: LP COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA, Detectada por meio do SLE - Decisão ABSOLUTÓRIA, por unanimidade de votos. O contribuinte comprovou em defesa oral que alguns vestidos de festa acompanham “Echarpes” e que a tal observação não foi considerada pelo fisco no levantamento fiscal o que tornou insubsistente a acusação.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 792,56 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, que após aprecia-las decide pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso argumentando que:

- A diferença encontra de “echarpe” são acessórios de vestidos de clientes que preferem não leva-las mediante descontos.
- Que as diferenças encontradas pela fiscalização são insignificantes, frente ao volume de mercadorias comercializadas pela autuada.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a parcial procedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 792,56 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Justifica-se o contribuinte que a diferença encontrada de 17(dezessete) unidades de "Echarpe", no levantamento fiscal, ocorre em virtude de que alguns vestidos de festa, cuja peça acompanha uma "Echarpe", não interessam a algumas clientes, que optam por um desconto ou troca-los por outro acessório, daí, a diferença encontrada na entrada destes produtos no levantamento realizado pela fiscalização, a mesma justificativa vale para as 02(duas) peças de jaqueta/bolero.

O contribuinte comprovou em defesa oral que alguns vestidos de festa acompanham "Echarpes" e que a tal observação não foi considerada pelo fisco no levantamento fiscal.

Analisando o levantamento fiscal verificamos que a fiscalização elencou o produto "Ecarpe" somente de maneira individualizada, constatando uma omissão de entrada mínima de 17 peças, onde o mesmo poderia também ser acessório complementar, de um outro produto, vestido.

Desse modo, entendo que a justificativa do contribuinte no recurso deva ser acatada, o que torna insubsistente a acusação fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da autuação de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Esteve presente em defesa oral a Dra. Eliete Sampaio Pinheiro

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LP COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente a conselheira Renata de Castro Santos Serra .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

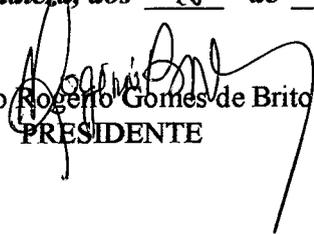
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LP COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

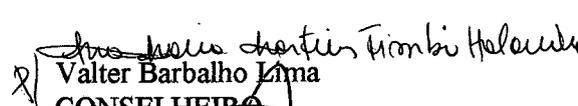
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente a conselheira Renata de Castro Santos Serra.

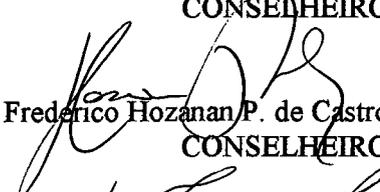
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de JANEIRO 2008.

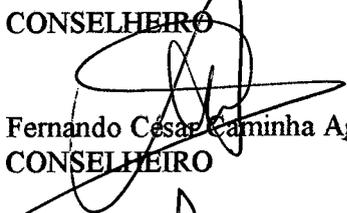

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

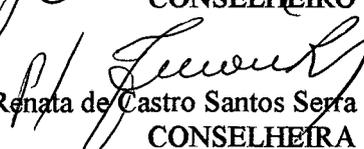
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

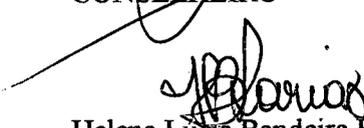

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

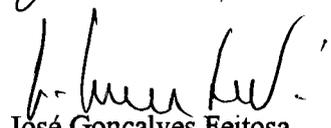

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO